

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 31/12/2007.

(*) Portaria/MEC nº 1.281, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2007.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 12/2007, que trata do credenciamento da Faculdade Pitágoras de Nova Lima, com sede na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Maria Izabel Azevedo Noronha		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000036/2007-63 e 23000.013404/2005-81		
SAPIEnS N^o: 20050007809		
PARECER CNE/CP N^o: 8/2007	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/11/2007

I – RELATÓRIO

A entidade Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. solicita o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Nova Lima para abertura dos seguintes cursos de graduação: Computação (bacharelado e licenciatura), Ciências Contábeis, Direito, Engenharia de Produção, Comunicação Social (Jornalismo e Multimídia; Publicidade e Propaganda), Psicologia, Administração, Ciências Biológicas, Terapia Ocupacional, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Farmácia, Enfermagem, Educação Física, Letras e Psicologia.

Consta do processo que a Sociedade Pitágoras está registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3352848, protocolo nº 057678766. O processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP em 24/5/2006. Em 10/10/2006, chegou o processo com o respectivo resultado da Avaliação à Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC.

O relatório da SESu/MEC sobre o pedido, após visita às instalações que a Instituição pretendia utilizar para o funcionamento dos cursos, apontou que:

(...)

A Comissão recomenda o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Nova Lima a partir da autorização do curso de Licenciatura em Computação com a recomendação efetuada pelo avaliador do curso, Hercules Antonio do Prado, no oferecimento de 200 vagas anuais, sendo 100 vagas no turno diurno e 100 vagas no curso noturno, com entrada semestral.

Antes, no entanto, da apreciação do caso pela Câmara de Educação Superior, a Interessada fez protocolar 17 pedidos de arquivamento de cursos que pretendia credenciar em Nova Lima, mantendo apenas o interesse nos cursos de Licenciatura em Computação, Engenharia de Produção e Direito.

A Interessada não obteve êxito em seu intento, uma vez que o ilustre relator Luiz Bevilacqua, da Câmara de Educação Superior, ao fazer a análise que lhe competia, entendeu que:

Não há evidência de que a Faculdade Pitágoras de Nova Lima se qualifique para oferecer cursos que atendam à demanda por uma educação constante e de

qualidade, conforme o exigível de uma instituição dedicada à formação de futuras gerações. Portanto, voto desfavoravelmente ao credenciamento, nas condições atuais, da Faculdade Pitágoras de Nova Lima, com sede na cidade de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais, mantida pela entidade Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na cidade de Contagem, no Estado de Minas Gerais. (grifo nosso)

O parecer foi aprovado, com abstenção da conselheira Anaci Bispo Paim, em 1º/2/2007, sendo identificado por Parecer CNE/CES nº 12/2007.

Em 16/3/2007, a Interessada fez protocolar, neste Conselho Nacional de Educação, recurso em face daquela decisão.

No recurso, a Interessada informa que fez protocolar, em 31/1/2007, no SAPIEnS, o arquivamento de diversos processos, alegando que o fez em virtude *das valiosas contribuições da Comissão in loco*, restando apenas o interesse nas operações dos cursos de Licenciatura em Computação, Engenharia de Produção e Direito.

Informa, também, no mesmo recurso, que já estão preparados para receber a visita *in loco* para os cursos de Engenharia de Produção e Direito, pois já teriam resolvido as pendências que constavam do relatório da Comissão Avaliadora do MEC.

As avaliações para esses dois cursos já ocorreram e, os resultados são os seguintes:

a) Para a avaliação do pretendido curso de Direito:

Avaliação nº 14.943

Curso: Direito, bacharelado

Vagas solicitadas: 200 matutino e 200 noturno

Vagas adequadas às condições de oferta do curso: 100 matutino e 100 noturno

Conclusão da avaliação:

A Comissão de Avaliação, com o objetivo de avaliar in loco a Instituição de Ensino Superior Faculdade Pitágoras de Nova Lima, e autorização do curso de graduação em Direito, foi constituída pelos professores Hélvio Moreira Arruda e José Carlos Moreira da Silva Filho para avaliar as condições de funcionamento do curso nos dias 6, 7 e 8 de maio de 2007 e entende que o curso de graduação, conforme as especificações que constam no Plano de Desenvolvimento Institucional e no projeto pedagógico do curso, atende às Diretrizes Curriculares e à legislação vigente.

O curso funcionará no seguinte endereço: Rua Paisagem, 220 – Vila da Serra – CEP 34000-000 – Nova Lima – MG, com carga horária total de 4.100 horas integralizadas no mínimo em 10 e no máximo em 14 semestres letivos, com 200 vagas anuais e matrícula semestral nos turnos matutino e noturno. O coordenador do curso é o Prof. MS. Frederico Ribeiro.

Para informações complementares e maior detalhamento ver os comentários das diferentes categorias e os comentários globais das três dimensões de análise.

É o relatório.

Além disto, é de bom tom que seja mencionado o Quadro-Resumo da análise elaborado pela Comissão que cuidou de realizar a visita:

QUADRO-RESUMO DA ANÁLISE

Dimensão	Percentual de atendimento			
	Aspectos essenciais*		Aspectos complementares*	
	Nº de indicadores	%	Nº de indicadores	%
Dimensão 1	30	100%	28	92,85%
Dimensão 2	4	100%	7	85,71%
Dimensão 3	18	100%	10	80%

b) Para a avaliação do pretendido curso de Engenharia de Produção:

Avaliação nº 14.944

Curso: Engenharia de Produção, bacharelado

Vagas solicitadas: 100 matutino e 100 noturno

Vagas adequadas às condições de oferta do curso: 100 matutino e 100 noturno

Conclusão da avaliação:

A Comissão de Avaliação, com o objetivo de avaliar in loco – em caráter de diligência – as condições de funcionamento da IES (4454) Faculdade Pitágoras de Nova Lima e a solicitação de autorização para o curso de graduação em Engenharia de Produção foi constituída pelos professores Hélvio Moreira Arruda e Miguel Fiod Neto e realizou a visita nos dias 6, 7 e 8 de maio de 2007. Esta Comissão entende que o curso de graduação em Engenharia de Produção, conforme as especificações que constam no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico do Curso, atende às Diretrizes Curriculares e à legislação vigente.

O curso funcionará na Rua Paisagem, 220 – Vila da Serra, em Nova Lima (MG), com carga horária total de 3.600 horas de aula, integralizadas no mínimo em 8 e no máximo em 14 semestres letivos, com 200 vagas anuais e regime de matrícula por série nos turnos matutino e noturno. O coordenador do curso é o Prof. MS Lauro Soares de Freitas.

Como antes já feito, faço questão de mencionar neste relatório o Quadro-Resumo da análise para o curso de Engenharia de Produção:

QUADRO-RESUMO DA ANÁLISE

Dimensão	Percentual de atendimento			
	Aspectos essenciais*		Aspectos complementares*	
	N ^o .de indicadores	%	N ^o .de indicadores	%
Dimensão 1	30	100 %	28	93,00 %
Dimensão 2	4	100 %	7	85,00 %
Dimensão 3	18	100 %	10	80,00%

A Interessada encerra seu recurso requerendo:

Diante do exposto, solicito mais uma vez uma atenção especial no sentido de reavaliar o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Nova Lima à luz dessas novas informações, e coloco-me inteiramente à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

- Mérito

Diz o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação:

Art. 33. As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do projeto não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicam.

Já o artigo 34 do mesmo regimento afirma que:

Art. 34. Nos casos previstos no artigo 33, o processo será distribuído a novo relator.

(...)

§ 2º Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.

Conheço do recurso, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Nos termos do art. 33 epígrafado, o conhecimento do recurso é de rigor posto que, quando da elaboração do seu parecer, o ilustre relator não mencionou o fato de que a Interessada havia desistido de obter o credenciamento para a totalidade dos cursos que havia originalmente proposto e, por isso, ao menos formalmente, a decisão não levou em consideração essa particularidade. Da mesma forma, nos termos do art. 34, § 2º, do Regimento do CNE, se o presente recurso tratasse apenas e tão-somente do reexame da matéria, nem mesmo teria sido distribuído, pois o Senhor Presidente do CNE poderia indeferir-lo de plano.

Além disto, como já citado no relatório do presente Parecer, houve novas visitas para a avaliação dos cursos de Direito e Engenharia de Produção, obtendo a Interessada manifestação favorável da Comissão de Avaliação nos dois casos.

Como o processo foi distribuído, regimentalmente só se pode concluir que as condições de admissibilidade do recurso se fazem presentes entre as duas causas possíveis, erro de fato ou de direito. A meu ver, considero que houve erro de fato, que se consubstancia na inexistência, no relatório anterior, do exame da matéria levada a efeito em sua totalidade, já que não se observou o pedido de arquivamento dos cursos anteriormente solicitados e, ainda, a ocorrência de novas verificações *in loco*.

Com relação aos cursos de Engenharia de Produção e Direito, a questão está solucionada, pois os relatórios das visitas deixam claro que a Interessada resolveu as pendências que haveria de cumprir para obter o necessário credenciamento.

A Lei n^o 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 2^o, parágrafo único, o seguinte:

Art. 2^o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX – adoção de formas simples, suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação;

(...)

Pois bem, observando os ditames legais invocados, tenho que a melhor forma de decidir sobre o problema que ora se apresenta é dando provimento ao recurso em questão.

É preceito constitucional que à iniciativa privada é possibilitada a ministração de cursos superiores. A despeito de, pessoalmente, esta Conselheira ter concepção ideológica sobre o assunto, não é exercitando o cargo público que este posicionamento em defesa do ensino público de qualidade preponderará sobre a matéria em questão. Há que se respeitar o preceito constitucional anteriormente citado.

O Brasil é um grande país, há inúmeras regiões em que, por disparidades de desenvolvimento, as faculdades isoladas cumprem seu papel. É inegável essa realidade no Brasil. Cabe ao Conselho, portanto, tomar decisões que não causem entraves aos direitos dos administrados, considerando também a análise acurada da demanda por vagas em Minas Gerais, situação essa que é bem tratada nos quadros analíticos que compõem os documentos anexados aos autos pela Interessada e, frise-se, não contestados em qualquer manifestação deste CNE. A abertura de mais vagas nesse nível de ensino em Minas Gerais fica, então, justificada.

Para esta Relatora, é verdade, o mais importante é a garantia da qualidade do ensino e, é fato, igualmente, que é função do CNE buscar essa qualidade e, sabe-se, há instrumentos para tanto. As instituições de ensino superior são rigorosa e constantemente avaliadas.

No caso concreto, verificam-se, da mais singela leitura dos documentos que estão encartados nos autos, especialmente dos relatórios das verificações *in loco*, dois importantes fatores. O primeiro é que a Interessada, inegavelmente, diligenciou para resolver problemas que foram apontados nas avaliações anteriores e, em segundo lugar, demonstra que possui corpo docente que estará qualificado para a missão de ministrar aulas com qualidade.

Se esta Conselheira decidisse tão-somente pelo não provimento ao recurso, restaria à Interessada apenas que iniciasse novamente o processo. Não me parece correto esse posicionamento. A meu ver, a posição que o CNE deve adotar é a de dar provimento ao recurso.

Não vejo que esta decisão fira o ordenamento jurídico atinente à matéria, especialmente porque está calcado em vistorias oficiais e em diligências que se realizaram no local em que se pretende, funcionem os cursos.

A mesma solução deve se dar com relação ao curso de Computação, objeto da apreciação anterior, declarando esta relatora que respeita demais o pensar do relator da decisão recorrida. Mas é que, no caso em tela, divirjo, com todo o respeito, daquele posicionamento.

Ao contrário do pensar já expressado na decisão recorrida, não entendo que a Interessada não está habilitada a ministrar os cursos que pretenda ministrar, pois o relatório que serviu de base para essa análise mostra o contrário. Ao requerer o arquivamento dos 17 cursos, a IES possibilita que haja estrutura para o funcionamento do curso de Computação.

Melhor seria se as condições fossem outras, mas as que se fazem presentes dão conta de resolver a possibilidade apontada pelo relatório da visita realizada.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, recebo o recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES n^o 12/2007 para dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Nova Lima, a ser instalada na Rua Paisagem, 220 – Vila da Serra, na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na cidade Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7^o, do Decreto n^o 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4^o, do mesmo Decreto, a partir da oferta dos cursos de Direito, bacharelado, de Engenharia de Produção, bacharelado, e de Computação, licenciatura, todos com 200 vagas totais anuais cada curso.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2007.

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator *ad hoc*

- **Pedido de Vistas do conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade**

Cumprе ressaltar que o conselheiro Helgio Henrique Casses Trindade pediu vistas do presente processo em 4/7/2007, devolvendo-o, sem manifestaao,  conselheira-relatora, Maria Izabel Azevedo Noronha, em 16/10/2007.

III – DECISAO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Plenario, em 6 de novembro de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente